



09/08/2022

Número: **0800241-79.2021.8.15.0981**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Queimadas**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FILIPE DONATO MORAIS (AUTOR)	RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59086 741	30/05/2022 15:22	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE QUEIMADAS-PB**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 0800241-79.2021.8.15.0981**

FELIPE DONATO MORAIS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, em que contende com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, também já qualificado nos autos, não se conformando, data vénia, com os termos da respectiva decisão, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, por sua advogada infra assinado, interpor o presente recurso de APELAÇÃO, nos termos da legislação vigente.

---

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

---

Para o Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade das razões anexas.

Requer, assim que Vossa Excelência se digne receber o presente recurso determinando-se o seu regular processamento, na forma da Lei. Os Recorrentes deixam de juntar comprovante do preparo em razão do deferimento da justiça gratuita e pelo que se requer a sua concessão nos seus próprios termos.

Termos em que pede e  
Espera deferimento.  
Campina Grande – PB, 28 de Abril de 2022.

**Rawlla Kycia Andrade Souza**  
**OAB/PB 18914**



**José André Bezerra da Silva**

**OAB/PB 30.196**

## **RAZÕES RECURSAIS**

APELANTE: FILIPE DONATO MORAIS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

PROCESSO Nº 0800241-79.2021.8.15.0981

ORIGEM 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE QUEIMADAS-PB

**Eminentes julgadores,**

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO**

---

O Recorrente da presente ação foi intimado através do Sistema PJE, com fim do prazo para 30/05/2022, **PORTANTO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO É TEMPESTIVO**, pois, oferecido no prazo legal estabelecido para este recurso, sendo neste caso obedecido o prazo de quinze (15) dias úteis para sua interposição, deixa de fazer o devido recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita.

### **2 – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

---

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir, o apelante, meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

**Deve-se frisar que o recorrente encontra-se desempregado.**



### **3 - DOS FATOS**

---

O recorrente propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da recorrida objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito, onde ficou com sequelas, conforme relatado na peça exordial.

Isto posto, o recorrente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 20/08/2017, por volta das 19hrs e 30min, na Rodovia PB 148, próximo a cidade de Boqueirão/PB.

Em consequência, após o impacto frontal o recorrente foi jogado contra o solo, sofrendo assim, ferimentos graves, tendo sido socorrido por populares inicialmente para o Hospital Geral de Queimadas e posteriormente transferido para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, como consta no boletim de ocorrência em anexo.

Por conseguinte, o recorrente fora submetido a intervenções médicas devido a uma FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO (D), cujas sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário e laudo médico, em anexo.

Neste norte, o recorrente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ com número de sinistro 3170560842, tendo sido o último negado no dia 12 de Janeiro de 2018. Entretanto, não foi disponibilizado nenhum valor do seguro de invalidez, conforme comunicação de decisão anexada.

Por fim, foi extinto o processo, com resolução de mérito, tendo o Douto Juízo *a quo* fundamentado sua respeitável sentença na ocorrência de prescrição, contudo, a sentença não merece ser mantida devendo ser totalmente reformada e/ou anulada, conforme os argumentos que se seguem.



#### **4 - DO CABIMENTO DO RECURSO**

---

Inicialmente, cumpre destacar que é cabível no presente caso o recurso de apelação, conforme o art. 1009 do CPC, isso porque a sentença foi proferida com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e deu fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Assim, o recurso que foi interposto nos moldes do art. 1.010 do CPC merece ser conhecido por preencher os pressupostos recursais.

#### **5 - PRELIMINAR**

---

##### **5.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Egrégia Corte, o Douto Juízo de 1º Grau julgou pela extinção deste processo com resolução do mérito, fundamentado sua decisão na ocorrência de prescrição, sendo assim, o recorrente embargou a respeitável sentença, não tendo êxito, mesmo tendo comprovado e demonstrado a omissão existente.

Desta forma, o recorrente vem, com todo respeito e acatamento, perante esta Egrégia Corte apelar contra tal decisão.

Eminentess Julgadores, cabe ressaltar que, o recorrente outrora já havia ingressado em Juízo, conforme se comprova com os documentos acostados aos autos, ação está tombada com o nº 0800728-54.2018.8.15.0981, em 21/05/2018, tendo ingressado novamente em 15/07/2020, já como constituinte desta advogada que subscreve, cuja numeração foi 0800703-70.2020.8.15.0981, ambas arquivadas por falta de pagamento de custas em razão de não ter naquela verba financeira suficiente para tanto.

Frisa-se que, faz anos que o recorrente encontra-se desempregado, conforme CPTS anexada, tendo inclusive recebido no período de 2020 o auxílio emergencial, documento comprobatório também anexado, no entanto, tais



provas não foram bastante para a concessão da tão sonhada Gratuidade Judicial, o que levou ao julgamento sem mérito destas demandas supracitadas.

**Sendo assim, não há que se falar em prescrição, pois por duas vezes já foram propostas ações perante a Justiça para satisfação do direito do recorrente, ações estas indeferidas pela “barreira das custas judiciais”, pois, apenas neste momento o autor pôde juntar um montante para pagamento das mesmas.**

Conforme exposto em epígrafe, não houve neste caso concreto a incidência da prescrição, devido ao ajuizamento de ações anteriores nas quais se pleitearam o direito do recorrente ao seguro DPVAT correspondente a invalidez, visto a interrupção da prescrição.

**No entanto, ainda há outra causa de incorrência de prescrição neste caso, pois nesta ação se aplica a súmula 278 do STJ, vejamos:**

**O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.**

Desta forma, o autor comprovou nos autos as devidas intervenções médicas sofridas devido a uma FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO (D), cujas sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações narradas em exordial.

No entanto, **como o mesmo ainda não possui ciência INEQUÍVOCA de sua invalidez**, não há novamente como se falar em prescrição nestes autos, não se pode, Egrégia Corte, se confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez.

Noutra banda, Vejamos ainda que, o Douto Juízo *a quo* mencionou em sua respeitável sentença que, ***“em data anterior a 12 de janeiro de 2018, já que consta nos autos carta negativa do seguro DPVAT com esta data anteriormente mencionada”.***



No entanto, a data exposta “12 de janeiro de 2018” é a data da confecção da carta negativa, e não a data da ciência inequívoca da negativação.

Neste pensamento, a recorrida deveria ter juntado aos autos a data inequívoca da Ciência do recorrente quanto a negativa da indenização.

Pelo exposto, a respeitável sentença merece ser reformada neste sentido, sendo acolhida esta preliminar de prescrição para que este processo volte para ser devidamente julgado, respeitando o devido processo legal, com direito ampla defesa e contraditório.

## 6 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE REFORMA

---

Egrégia Corte, conforme narrado em epígrafe, não foi informado no processo qual seria a data da ciência inequívoca do recorrente quanto a negativação, sendo assim, não há como se falar em prescrição, conforme súmula 278 do STJ.

No corpo da respeitável sentença proferida pelo Douto Juízo de 1º Grau, é citada a data de 12 de janeiro de 2018 como a data da ciência da negativa, contudo, tal data é referente à quando o documento foi confeccionado.

---

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: FILIPE DONATO MORAIS

Nº Sinistro: 3170560842  
Vítima: FILIPE DONATO MORAIS  
Data do Acidente: 20/08/2017  
Cobertura: INVAUDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),



Desta forma, não há como julgar qual seria a data da ciência do autor quanto a negativa da parte requerida.

Noutra banda, o autor comprovou nos autos as devidas intervenções médicas sofridas devido a uma FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO (D), cujas sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações narradas em exordial.

No entanto, como o mesmo não possui ciência INEQUÍVOCA de sua invalidez, não há novamente como se falar em prescrição nestes autos, não se pode, Egrégia Corte, se confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, esta última que só se terá após confecção de laudo médico.

Vejamos então o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Na espécie verifica-se que somente após a confecção do laudo pericial é que foi verificada a gravidade da situação e evoluções das lesões ocasionadas



em decorrência do acidente, de modo que não há como aferir que a ciência inequívoca quanto a invalidez ocorreu em momento anterior.

(TJ-MS - Apelação Cível – 1<sup>a</sup> Câmara Cível, Relator Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN, Acesso em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1323958534/apelacao-civel-ac-8038235120198120008-ms-08038235120198120008>)

Ora! Egrégia Corte, há dois bons argumentos que põem impedem a ocorrência da prescrição neste caso concreto.

Neste sentido, haja vista a não ocorrência de prescrição, sevê necessária a reforma da respeitável sentença prolatada, para que, por fim, seja dado prosseguimento a esta ação, seguindo-se o devido processo legal que rege nosso direito processual civil.

#### **6.1 - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC/15**

Egrégia Corte, haja vista a omissão encontrada em sede de sentença, conforme narrado e epígrafe, o recorrente opôs seus competentes Embargos de Declaração, requerendo que tal omissão fosse sanada.

Ocorre que, em sede de julgamento de Embargos, o Douto Juízo de 1<sup>a</sup> Grau os rejeitou e aplicou a multa do art. 1.026, §2º do CPC/15, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa a ser convertido em favor da parte demandante, tendo em vista, sob a ótica do MM juiz, que os Embargos de Declaração teriam sido protelatórios.

Contudo, a causa que fundamenta os Embargos de Declaração é plausível e se verifica confirmada na narrativa, vejamos.

Conforme mencionado em sede de Embargos, o Douto Juízo de 1º Grau mencionou em sua respeitável sentença que, “***em data anterior a 12***



*de janeiro de 2018, já que consta nos autos carta negativa do seguro DPVAT com esta data anteriormente mencionada”.*

No entanto, Colenda Turma, a data exposta “12 de janeiro de 2018” é a data da confecção da carta negativa, e não a data da ciência inequívoca da negativação.

Assim sendo, a recorrida teria que ter juntado aos autos documento comprobatório que demonstrasse sem sombra de dúvidas a data em que o recorrente recebeu e teve ciência da carta negativa, surgindo assim o direito de buscar no poder judiciário o seu direito negado.

Desta forma, legítima foi a oposição dos competentes Embargos, sendo importante frisar que a oposição de embargos de declaração, a ensejar a incidência da referida multa, deve ser reputada “manifestamente protelatória”, ou seja, o recurso é manejado sem qualquer sinal de consistência.

Ressalte-se, por outro lado, que o ato decisório impositivo da multa, monocrático ou colegiado, exige mínima fundamentação, pela qual o órgão jurisdicional revela o descabimento dos embargos declaratórios, e, assim, o propósito nitidamente procrastinatório da parte que geralmente perdeu a demanda ou teve o seu recurso improvido.

Neste caso concreto, o recorrente não deseja protelar este processo, mas tenta resolver a lide da melhor forma, sendo assim, não podem haver omissões ou qualquer tipo de questões que levem o recorrente ao prejuízo.

Noutra banda, Cumpre ainda observar que, em consonância com o enunciado da Súmula 98/STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.



Desta forma, os embargos opostos pelo recorrente não foram meramente protelatórios, mas com a finalidade de sanar uma omissão, que, caso não sanada, gerará danos e prejuízos ao recorrente.

Pelo exposto, requer a não aplicabilidade da multa do art. 1.026, § 2º do CPC/15, sendo reformada a sentença em sede de embargos para cancelamento da multa aplicada no importe de 1% do valor da causa, haja vista que os Embargos Declaratórios não foram meramente protelatórios, mas com a finalidade de sanar omissão contida no corpo da sentença de embargos, **devendo-se frisar que o recorrente encontra-se desempregado, não podendo arcar com tal despesa.**

## 7 - DOS REQUERIMENTOS

---

Ante o exposto, **REQUER** o **ACOLHIMENTO** da preliminar para eliminar a ocorrência da prescrição haja vista os fundamentos e fatos narrados em epígrafe, para que, por fim, este processo possa caminhar seguindo o devido processo legal, assim sendo, **REQUER** o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença, nos termos acima aduzidos, para a continuidade deste processo em primeira instância para o devido processo legal, em consequência da inocorrência de prescrição.

**REQUER a inaplicabilidade da multa do art. 1.026, §2º do CPC/15, com o consequente cancelamento da multa aplicada no importe de 1% (um por cento), do valor da causa em seu favor.**

Por fim, **REQUER** ainda os benefícios da justiça gratuita e a fixação de honorários advocatícios.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Campina Grande-PB, 28 de Abril de 2022.



**Rawlla Kycia Andrade Souza**

**OAB/PB 18914**

**José André Bezerra da Silva**

**OAB/PB 30.196**



Assinado eletronicamente por: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - 30/05/2022 15:22:17  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053015221748000000055897592>  
Número do documento: 22053015221748000000055897592

Num. 59086741 - Pág. 11